



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Acordo de Não Persecução Penal

| | |
|------------------------|--|
| ANPP | <ul style="list-style-type: none">○ Criado pelo Pacote Anticrime, como uma medida de desjudicialização, para reduzir a demanda do judiciário. É uma prerrogativa (poder-dever) institucional exclusiva do MP, titular da ação penal - Ao MP cabe, com exclusividade, a apreciação da viabilidade da entabulação do acordo. Logo, entendendo o titular da ação penal fundamentadamente que não estão presentes os requisitos que autorizariam a propositura do acordo, não cabe ao Judiciário sindicar a presença de tais requisitos. É resultante de convergência de vontades (Ministério Público e acusado), não se trata de um direito subjetivo do acusado.○ Ampliação da Justiça Criminal Negocial - muito adotado por outros países, entre eles os EUA, através do PLEA BARGAIN. |
| Requisitos “positivos” | <p>- Verificar a presença dos requisitos abaixo:</p> <p>Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado (I) confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal (II) sem violência ou grave ameaça e com (III) pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)</p> |

Requisitos “negativos”

§ 2º O disposto no caput deste artigo **não se aplica** nas seguintes hipóteses:

- I - se for **cabível transação penal** de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - se o investigado for **reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional**, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente **beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores** ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV - nos crimes praticados no âmbito de **violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**, em favor do agressor.

Aspectos da ANPP

➤ Atuação do Juiz

- Legalidade e Voluntariedade
- Pode devolver para o MP adequar - Isso se inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições. **O juiz não pode ingressar no mérito do acordo, inclusive sobre os valores propostos.**

- Os requisitos do art. 28-A do CPP são CUMULATIVOS.
- Descumprimento - Será comunicado ao juiz para rescisão e posterior oferecimento da denúncia E também à vítima.
- Vítima - A **vítima será intimada** da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

Competência para execução

A competência para executar ANPP é do **juízo que homologou acordo** (CC 192.158-MT) – Poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado.

A assunção extrajudicial de culpa no ANPP não tem capacidade probatória para, por si só, levar à condenação – Isso, já que seria imprescindível sua reprodução em juízo, durante a ação penal, e a constatação de sua **coerência com provas judicializadas**, submetidas ao contraditório (HC 756.907).

Questões relevantes

#PERGUNTA DE PROVA ORAL: *O Judiciário pode analisar o mérito do não oferecimento do ANPP?*

Não. O controle do Poder Judiciário quanto ao pedido de revisão do não oferecimento do ANPP deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos – Não é, portanto, legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público (AgRg no REsp 1948350).

#PERGUNTA DE PROVA ORAL: *O ANPP constitui direito subjetivo do investigado?*

Segundo o STJ, o ANPP **não constitui direito subjetivo** do investigado – Assim pode ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto, quando considerado necessário e suficiente para reprovar e prevenir infrações penais (AgRg no REsp 1948350).

#PERGUNTA DE PROVA ORAL: *O Ministério Público é obrigado a notificar o investigado acerca da proposta do Acordo de Não Persecução Penal?*

Por ausência de previsão legal, o Ministério Público **não é obrigado a notificar** o investigado acerca da proposta do Acordo de Não Persecução Penal – Por ausência de previsão legal, não há obrigação.

A ciência da recusa ministerial deve ocorrer por ocasião da citação, após o recebimento da denúncia, podendo o acusado, na primeira oportunidade para manifestação nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial (REsp 2.024.381-TO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023)

#PERGUNTA DE PROVA ORAL: *A confissão exigida no ANPP viola o princípio da não-autoincriminação?*

O princípio da não autoincriminação não proíbe a confissão, vedando somente a coação ou constrangimento para produzir provas contra si. Assim sendo, a **confissão, livre e sem constrangimentos**, não viola a presunção de inocência e a não autoincriminação, sendo amparada e incentivada pelo ordenamento (art. 65, III, “d”; art. 168-A, § 2º; art. 337-A, § 2º, todos do CP).

ATENÇÃO!!! Retroatividade do ANPP: TESES FIRMADAS:

❖ **Compete ao membro do Ministério Público** oficiante, motivadamente ou no exercício do seu poder dever, deve **avaliar** o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular

exercício dos controles jurisdicional e interno.

• **Natureza Jurídica – Negócio Jurídico Pré-processual**, poder-dever do MP que atuará com base em uma discricionariedade regrada.

❖ É (i) CABÍVEL a celebração do ANPP em casos de **processo em ANDAMENTO** quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, (ii) **mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento**, desde que o (iii) pedido tenha sido feito **ANTES** do trânsito em julgado.

❖ Nos **processos penais em andamento** na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais em tese seja cabível a negociação de ANPP, se este **ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento**, o Ministério Público, **agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado** da causa **DEVERÁ**, na **primeira oportunidade em que falar nos autos**, após a publicação da ata deste julgamento, **manifestar-se** motivadamente acerca do cabimento ao não do acordo.

❖ Nas **investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento**, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, **devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura pelo órgão ministerial no curso da ação penal**, se for o caso.

→ **OBS.** Essa última hipótese invoca a regra, qual seja, de oferecimento antes da denúncia, mas possibilita apenas que, em alguns casos, o **ANPP possa ser apresentado depois da denúncia**. Ex. desclassificação de crime de roubo para furto; reconhecimento do tráfico privilegiado no curso do processo...

REsp n. 1.890.344/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de **28/10/2024**.

#PERGUNTA DE PROVA ORAL: É cabível Acordo de Não Persecução Penal em ação penal privada, mesmo após o recebimento da queixa/denúncia?

Sim. Apesar de não estar disciplinado no CPP, essa possibilidade quanto a ação penal privada, o STJ entendeu recentemente que pode. Assim, é cabível acordo de não persecução penal em ação penal privada, mesmo após o recebimento da denúncia, **tendo o Ministério Público legitimidade supletiva para propor a medida quando houver inérgia ou recusa infundada do querelante** (REsp 2.083.823- DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 11/3/2025.)

#PERGUNTAS OBJETIVAS:

1. Qual o recurso cabível na hipótese de o juiz recusar a homologação do ANPP? Recurso em sentido estrito, art. 581, XXV, CPP.

2. O que o investigado deve fazer na hipótese de recusa do oferecimento do ANPP? O investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 CP.

3. Qual o papel do magistrado diante desse acordo entre o MP e o investigado? O magistrado não deve participar das tratativas que envolvem o ajuste, nos termos do § 3º, do art. 28-A do CPP. Apenas verifica a legalidade e voluntariedade.

4. O Poder Judiciário pode impor ao MP a obrigação de propor o ANPP? Não pode! (Informativo 1017 do STF).

#PERGUNTA DE PROVA ORAL: A revogação do ANPP exige que haja primeiro intimação do investigado para justificar o descumprimento?

A revogação do acordo de não persecução penal não exige que o investigado seja intimado para justificar o descumprimento das condições impostas na avença – **Não há previsão legal para que o investigado seja intimado, mesmo que por edital, para justificar o descumprimento das condições pactuadas.**

Vale ressaltar que não é o caso de aplicação analógica do art. 118, §2º, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), visto que não se encontra em situação de execução de pena privativa de liberdade.

Note-se que § 9º do art. 28-A do CPP prevê **apenas que a vítima será intimada da homologação do acordo, bem como de seu descumprimento**, sem a determinação de que o investigado seja intimado para justificar o descumprimento das condições impostas pelo Ministério Público. (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 809.639-GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 17/10/2023 (Info 795).

#PERGUNTA DE PROVA ORAL: Se houver alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação para um novo crime com pena mínima inferior a 4 anos, será possível o ANPP?

Sim, será possível oferecer o ANPP – É o caso, por exemplo, da desclassificação do tráfico para uso ou reconhecimento da incidência da causa de diminuição de

pena. Nesse caso, o Ministério Público deverá ser intimado para possibilitar a proposta do ANPP. O réu terá, em tese, direito ao ANPP porque o **excesso de acusação (overcharging)** não deve prejudicar o acusado (STJ. 5^a Turma. HC 822.947-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/6/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

#PERGUNTA DE PROVA: A remessa dos autos a órgão superior do MP nas hipóteses em que a acusação tenha se recusado a oferecer o ANPP, suspende a ação penal?
A aplicação do § 14 do art. 28-A do CPP (remessa dos autos a órgão superior do MP nas hipóteses em que a acusação tenha se recusado a oferecer o ANPP) **NÃO suspende a tramitação da ação penal** – No caso de recusa de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público, o recurso dirigido às instâncias administrativas contra o parecer da instância superior do Ministério Público não detém efeito suspensivo capaz de sustar o andamento de ação penal. (STJ. 5^a Turma. AgRg no RHC 179.107/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 5/6/2023 (Info 780).

#PERGUNTA DE PROVA ORAL: A confissão do investigado na fase do Inquérito Policial, é condição necessária para propositura do ANPP? O MP pode se negar a oferecer o Acordo se não tiver essa confissão?

A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial **não constitui exigência** do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência.

A formalização da confissão para fins do ANPP **pode se dar no momento da assinatura do acordo**, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto. (**Tema Repetitivo 1303 do STJ**; REsp n. 2.161.548/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de **25/3/2025**)

#PERGUNTA DE PROVA: O réu pode escolher o momento de aceitar o ANPP, postergando para momento posterior a análise das preliminares de recurso, por exemplo?

Se, por um lado, não pode o MP deixar de oferecer, sem justificativa razoável, a proposta de acordo, por outro, **não é dado ao réu/investigado decidir em que momento**

deseja manifestar-se sobre um acordo que foi efetivamente proposto, cabendo-lhe, recusar a proposta, indicando as razões pelas quais sua celebração não se justifica, razões estas a serem analisadas pelo juízo no momento do julgamento das teses defensivas. (Processo em segredo de justiça, **STJ** - Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em **14/5/2025**, DJEN 19/5/2025).
